

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Marcos Abrão)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para instituir incentivo fiscal para a contratação de pessoa com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. As pessoas jurídicas regularmente constituídas que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista ficam isentas do pagamento das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a aqueles indivíduos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas que recolham a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta poderão excluir do total da receita as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.

Art. 7º-B. As pessoas jurídicas regularmente constituídas e tributadas com base no lucro real que empreguem ou tomem serviços prestados por pessoa com transtorno do espectro autista poderão deduzir da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, em cada período de apuração, quantia correspondente ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título a empregado ou prestador de serviço com transtorno do espectro autista.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput não poderá exceder, em cada período de apuração, a 2% (dois por cento) da base de cálculo, podendo as despesas não deduzidas no período correspondente ser utilizadas em período posterior.

Art. 7º-C. Os benefícios de que tratam os arts. 7º-A e 7º-B desta Lei serão concedidos por até 4 (quatro) anos contados a partir da efetiva contratação e desde que não haja interrupção do contrato de trabalho ou do vínculo de prestação de serviço durante o período.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a assinatura da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiências, firmou-se importante marco para o reforço de ações voltadas à formulação e aprimoramento de políticas públicas associadas à inclusão de autistas no mercado de trabalho.

Trata-se de questão extremamente relevante, já que, segundo dados do CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*), órgão governamental dos Estados Unidos, aproximadamente 1 em cada 68 crianças tem sido identificada como portadora do transtorno do espectro autista¹.

Conquanto exista no Brasil a exigência de contratação de pessoas com deficiência, entendemos que a inclusão desses indivíduos ainda está muito aquém do desejado. Assim, sugerimos a instituição de estímulo fiscal hábil a fomentar a contratação de pessoas autistas.

Diante da importância em se promover a adequada inserção de autistas no mercado de trabalho, esperamos o apoio dos Nobres Pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Marcos Abrão

¹ Disponível em: <https://www.cdc.gov/ncbddd/autism/data.html>